



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052716-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GROTTÉ ODERZO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2052716-96.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros**

Processo de origem: **1001197-66.2025.8.26.0011**

Juiz: **Diego Ferreira Mendes**

Agravante: **INBOX GUARDA TUDO SELF STORAGE LTDA**

Agravada: **SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE S.A**

Voto nº 9682

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos – Indeferimento à origem – Recurso da embargante – Alegação de inexigibilidade dos valores de mensalidade perseguidos pela exequente – Não acolhimento – Embargante que não comprovou a garantia do juízo – Observância do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil – Requisitos legais que não se encontram preenchidos – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 52, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, Dr. Diego Ferreira Mendes, que, nos autos da ação de embargos à execução proposta por **INBOX GUARDA TUDO SELF STORAGE LTDA.** contra **SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE S.A.**, indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante.

Recorre a parte autora (p. 1/11), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que os valores executados pela embargada, nos autos da execução de título extrajudicial, seriam referentes a períodos de mensalidade em que o plano de saúde se encontrava cancelado pela operadora, tornando-se inexigíveis os valores apontados. Ainda, alega que a cobrança de eventuais

mensalidades a título de aviso prévio seria ilegítima. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para reformar a r. decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões às p. 68/79, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Defende a agravante, contudo, que os valores perseguidos pela exequente seriam inexigíveis, porque relativos às mensalidades dos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, período este em que seu plano de saúde já se encontrava cancelado.

Ocorre que, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil, a propositura de ação de embargos à execução não obsta o prosseguimento da execução, uma vez que esta medida, em regra, não é dotada de efeito suspensivo.

Nesse sentido, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos pelo §1º do art. 919 do Código de Processo Civil, que estabelece que, excepcionalmente, poderá o juiz “a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e **desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes**”.

No caso dos autos, no entanto, verifica-se que a agravante busca a

atribuição de efeito suspensivo aos embargos com base unicamente no argumento de que os valores perseguidos pela operadora de saúde seriam inexigíveis, sem apresentar qualquer prova relativa à garantia do juízo.

Nesse sentido, acertada a r. decisão agravada ao reconhecer que, embora demonstrada a probabilidade do direito invocado pela embargante, não estariam preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Assim, tem sido o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
– Efeito suspensivo aos embargos à execução –
Inadmissibilidade – Falta de elementos para a concessão da medida – Discussão sobre o valor da dívida, inexigibilidade dos títulos e falta dos requisitos da ação de execução não são suficientes para concessão do efeito pretendido – Sem a garantia integral do Juízo da execução não é viável a concessão do efeito suspensivo aos embargos – Matérias suscitadas nos embargos (excesso de execução e inexigibilidade dos títulos) dependem de melhor esclarecimento no curso dos embargos, não revelando a probabilidade do direito invocado pelos embargantes – Requisitos do art. 919, § 1º, do CPC não atendidos - Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de instrumento nº 2041272-66.2025.8.26.0000 - 20ª Câmara de Direito Privado - Relator: Álvaro Torres Júnior - Data: 15/04/2025).

Portanto, ausentes os requisitos legais mencionados, deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantido o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não comportando reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR